

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para determinar que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

O projeto foi distribuído inicialmente à CDEICS - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado Vinícius Carvalho (2019).

A seguir, foi a vez da CFT - Comissão de Finanças e Tributação - apreciar a proposição. Naquele órgão técnico, a proposição foi por sua vez aprovada nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado LUIS MIRANDA, já neste ano.

O substitutivo da CFT promove ajustes redacionais no dispositivo a ser alterado pelo projeto e na ementa do mesmo, de modo a espelhar a recente alteração no art. 9º, § 2º da LRF, promovida pela LC nº 177, de 2021, bem como retifica o nome do Instituto, de “Instituto Nacional de Propriedade Intelectual” para “Instituto Nacional de Propriedade Industrial”, nome correto.



Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário der tramitação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois visa-se alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre o Direito financeiro (CF: art. 24, I e § 1º).

Quanto à constitucionalidade material do projeto, sem objeções a fazer. Quanto à juridicidade, constatamos vício, pois o dispositivo a ser alterado pelo art. 2º do projeto já foi alterado por lei posterior ao projeto.

O substitutivo da CFT não tem problemas de constitucionalidade, sana o vício de juridicidade acima mencionado e ainda aperfeiçoa a redação do projeto, razão pela qual é a proposição que dá a melhor solução legislativa ao que se pretende fazer.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 143/19, na forma do substitutivo da CFT.

É o voto.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputado **LUIZÃO GOULART**

Vice-Líder Solidariedade

Relator

